



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000568-53.2018.5.02.0077

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2019

Valor da causa: \$14,518.49

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED] **ADVOGADO:**

RAFAEL DI RENZO MIRANDA **RECORRENTE:**

[REDACTED]

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: RAFAEL DI RENZO MIRANDA **RECORRIDO:**

[REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIO
LOPES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 3ª TURMA

Processo TRT/SP nº 1000568-53.2018.5.02.0077

ORIGEM: 77ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRENTES: [REDACTED]
[REDACTED]

RELATORA: KYONG MI LEE

EMENTA

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, devendo ser, pois, inequivocamente configurada, desde a descrição pormenorizada dos seus fatos ensejadores, até a sua prova pelo empregador, ônus que lhe compete por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, e do qual se desincumbiu a contento. Apelo do autor improvido.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Id. bf3d192), cujo relatório adoto, recorrem: ordinariamente **o autor** (Id. a6afd15), quanto à justa causa; e **a ré** (Id. 6c7ef1d), em relação a adicional de periculosidade, honorários periciais e correção monetária.

Depósito recursal e custas (Id. 04e55ee/089e38f).

Contrarrazões da ré (Id. a002f09).

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012913400582700000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 20012913400582700000059822691



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

RECURSO DO AUTOR

1. O Juízo de origem confirmou a rescisão por justa causa porque "o reclamante praticou ação grave o suficiente para resolver o contrato de trabalho, qual seja, apertou de forma espontânea e desnecessária o botão do alarme de incêndio", conduta essa que, se não configurou "mau procedimento", enquadrou-se como "ato de indisciplina" pelo descumprimento de normas da empresa (Id. bf3d192).

O recorrente insiste que, na ocasião, estava testando o botão de alarme de incêndio com autorização do seu superior hierárquico, e argui negligência da ré, ao deixar o botão sem proteção, além de insuficiência de provas dos alegados transtornos decorrentes de seu ato. Entende que "deve ria ter sido punido por seu ato com alguma medida disciplinar, mas jamais ter sido dispensado diretamente por justa causa" (Id. a6afd15, p. 6), contudo, sem razão.

Segundo a inicial, o reclamante laborou como "auxiliar de higienização" de 05.06.2017 a 05.03.2018, quando foi dispensado por justa causa por mau procedimento e negligência, sem nunca ter cometido "qualquer ato para caracterização de justa causa" (Id. ea32d9d, p. 5).

A defesa esclareceu que, em 25.02.2018, no Hospital [REDACTED] - Anália Franco, "o alarme de incêndio da referida unidade hospitalar foi acionado, obrigando a equipe de brigadista se locomover com urgência ao local, causando inclusive preocupação e inquietação entre os pacientes e acompanhantes" (Id. 120a930, p. 2), porém foi constatado que não havia incêndio e o alarme fora indevidamente acionado.

Em que pesem as alegações recursais, em depoimento pessoal, o reclamante confessou que, ao passar a seu líder Denílson a informação de que não havia "vidro e martelo no alarme de incêndio no 3º andar", ele **orientou-o a não apertar** o botão, mas assim mesmo "apertou o botão de alarme **apenas uma vez**", afirmando em seguida que "apertou o botão **2 vezes**" e, por fim, que "em nenhuma das **3 vezes** que acionou o alarme, este foi disparado" e, não bastasse, "não avisou à brigada de incêndio que iria acionar o alarme" (Id. 06e5e80, destaquei):

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012913400582700000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 20012913400582700000059822691



"... havia uma reforma sendo realizada na reclamada; 11. que o líder, Sr. Denílson, solicitou que informassem caso percebessem alguma irregularidade nesta; 12. que verificou a ausência de vidro e martelo no alarme de incêndio no 3º andar e passou ao Sr. Denílson o fato; 13. que o Sr. Denílson disse para o reclamante verificar o que estava acontecendo; 14. que o Sr. Denílson disse para o reclamante não apertar o botão de alarme, mas o reclamante o fez; 15. que reinquirido sobre o fato do Sr. Denílson ter dito ao reclamante para não apertar o botão do alarme de incêndio e este tê-lo feito, informou que o Sr. Denílson disse para o reclamante verificar se o alarme estava funcionando; 16. que apertou o botão de alarme apenas uma vez; 17. que foi chamado para ser ouvido em uma sindicância; 18. que exibidas as fotos de folhas 126/127 onde se verifica que o reclamante apertou o botão por 3 vezes, informa que apertou o botão 2 vezes; 19. que apertou o botão uma vez e o alarme não disparou, sendo que apenas a luz ficou piscando; 20. que em nenhuma das 3 vezes que acionou o alarme, este foi disparado; 21. que não avisou à brigada de incêndio que iria acionar o alarme..."

A testemunha patronal e única ouvida nos autos, Ramon Nogueira, **líder de segurança**, corroborou a defesa ao relatar que o alarme de incêndio, com "disparo de sons por todo o hospital", causou "alvoroço no prédio", e o autor não tinha autorização para fazê-lo, mesmo porque as inspeções periódicas nos alarmes de incêndio são de competência das áreas de segurança do trabalho e brigada de incêndio, tendo ele dito, ao ser questionado, que "encostou no botão do alarme sem querer", fato esse que foi desmentido pelas "imagens", nas quais a testemunha verificou que "o reclamante apertou o botão propositadamente mais de uma vez":

"... dia 25/02/2018, houve o disparo de um alarme de incêndio, causando alvoroço no prédio e, especialmente, em seu setor; 3. que houve disparo de sons por todo o hospital; 4. que o depoente chegou no local e encontrou o reclamante e lhe questionou sobre o que teria acontecido; 5. que o reclamante lhe disse que encostou no botão do alarme sem querer; 6. que os alarmes têm capa de proteção, mas não sabe dizer se, naquele dia, havia tal capa; 7. que, verificando as imagens, constatou que o reclamante apertou o botão propositadamente mais de uma vez; 8. que, na época dos fatos, o hospital estava em obras, mas não neste andar; 9. que caso o reclamante constatasse que um alarme de incêndio estava sem proteção deveria comunicar o setor de segurança do trabalho; 10. que a Sra. Regina Leão era a supervisora do reclamante e o Sr. Estavam era líder, assim como o Sr. Denílson; 11. que o reclamante não teria autorização dos seus líderes ou supervisora para verificar o funcionamento adequado dos alarmes de incêndio;. 12. que tal verificação é feita pela segurança do trabalho e pelo comandante da brigada de incêndio da reclamada; 13. que tal verificação é feita pelo menos uma vez por mês pelo comandante da brigada de incêndio; 14. que acredita que se um empregado esbarrasse sem querer no botão de incêndio não haveria punição para este..." (destaquei)

O vídeo com as imagens que flagraram o ocorrido foi anexado aos autos e também confirma que o autor apertou o botão de incêndio indevidamente, enquanto transportava resíduos e aguardava o elevador (Id. e995662).

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012913400582700000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 20012913400582700000059822691



Nesse aspecto, como bem ponderado *a quo*, é de "*conhecimento de todos que o alarme de incêndio só deve ser apertado quando necessário*" e, no caso, a conduta irresponsável é agravada pelo fato de se tratar de um **hospital**, por motivos óbvios. Por fim, a dispensa foi precedida de devida sindicância interna, em que o autor confirmou que "*tomou conhecimento do código de ética da empresa quando de sua admissão*" e tinha ciência do transtorno que o acionamento do alarme de incêndio poderia causar (Id. ed82f3a).

Mantenho.

RECURSO DA RÉ

2. O Juízo de origem acolheu a conclusão pericial positiva quanto à periculosidade nas funções de "*auxiliar de higienização*" que, segundo o laudo, eram desenvolvidas em área de risco por armazenamento de inflamáveis, conforme a NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE (Id. 0055d26), e deferiu o adicional respectivo, contra o que se insurge a recorrente, sem razão.

Em vistoria no prédio da Rua Francisco Marengo, nº 1.312, Tatuapé, São Paulo/SP, onde o reclamante trabalhou de 05.06.2017 a 05.03.2018, o Perito encontrou no 1º subsolo "*05 geradores com potência de 450 Kva's cada, alimentados por 05 reservatórios cilíndricos interligados, contendo cada um deles, 250 litros de óleo diesel, em sala a parte*", observando que os locais de instalação dos tanques não estavam de acordo com as determinações da NR-20 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, concluindo pela existência de periculosidade também com base no Anexo 2 da NR-16, pelo fato de o autor trabalhar em área de armazenamento de inflamáveis.

No caso, é inaplicável a NR-16, por não se tratar de atividade ou operação diretamente relacionada com inflamáveis, em vista da função de "*auxiliar de higienização*" desempenhada pelo periciando. A Portaria nº 308 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicada no DOU em 06.03.2012, alterou a NR-20, incidente à hipótese:

20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel.

20.17.2 Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012913400582700000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 20012913400582700000059822691



Passou-se a permitir a existência de tanques internos não enterrados, exclusivamente para a alimentação de geradores, no limite de 3.000 litros de combustível por tanque, hipótese dos autos, eis que esses tinham capacidade de armazenamento de 250 litros cada. Contudo, o Perito demonstrou que o local não atendia às especificações da atual NR-20, em vista da existência de **tanques plásticos** instalados dentro da edificação, conforme a foto 4 (p. 12), em desacordo com os critérios cumulativamente estabelecidos no item 20.17.2.1, especificamente o subitem "f", segundo o qual "*os tanques devem ser metálicos*".

Inócuo a evocação recursal do depoimento pessoal do autor, em que admitira a realização de limpeza do referido local apenas uma vez por mês, eis que se ativava no edifício em que era armazenada considerável quantidade de líquidos inflamáveis de forma inadequada, portanto, em condições de risco permanente e habitual, conforme já pacificado pela Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-I do TST:

385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, Considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

Ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos, como lhe faculta o art. 479 do CPC, a recorrente não conseguiu elidir a conclusão pericial positiva, pelo que confirmo a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, assim como os honorários periciais de R\$2.500,00, por razoáveis e condizentes com a prática nesta Justiça Especializada.

3. Dou parcial razão à recorrente em sua insurgência contra o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e para a atualização monetária.

A decisão exequenda limitara-se a estabelecer "*juros e correção monetária na forma da lei*" e a "*correção monetária consoante Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST*" (Id. bdc5a4), que foi convertida na Súmula 381 do TST, segundo a qual o "*pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido*

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012913400582700000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 20012913400582700000059822691



não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, ou seja, sem especificação dos índices aplicáveis.

A decisão proferida no Processo TST-ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade na aplicação da TR para a correção dos débitos trabalhistas, elegendo o IPCA-e como substituto, foi confirmada pelo STF em julgamento proferido em 05.12.2017 (Rcl 22.012), no acórdão publicado em 27.02.2018. Esta 3ª Turma fixou, então, o IPCA-e a partir de 25.03.2015, mantendose a TR no período anterior. Contudo, em vista do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 15/2018, expedido em 11.06.2018, que determinou a **suspensão da aplicação do IPCA-e até o trânsito em julgado da decisão da Reclamação Constitucional nº 22.012** ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face da decisão do TST na Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, foi revisto o entendimento anterior e determinada a aplicação da TR. E, diante do trânsito em julgado da referida decisão em 15.08.2018, deverão ser observados os seguintes índices: **TR até 24.03.2015**, conforme a Lei nº 8.660/1993, **IPCA-e a partir de 25.03.2015**, e novamente a **TR a contar de 11.11.2017**, quando passou a vigorar o §7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sem que haja ofensa à decisão do STF, como por este já reconhecido:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode ser sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia "erga omnes", nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, parágrafo 2º, da CF, e do art. 28, parágrafo único, da Lei federal nº 9.868/99. A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão (Supremo Tribunal Federal, Pleno, Rcl-AgR 2.617/MG, rel. Min. Cesar Peluso, j. 23/02/2005, DJ 20/05/2005, p.7).

Reformo, pois, para limitar a atualização monetária pelo IPCA-e até 10.11.2017, mantendo-se, a partir de então, a TR.

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001291340058270000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 2001291340058270000059822691



ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer de ambos os recursos; e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO ao do autor;** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao da ré,** para limitar a atualização monetária pelo IPCA-e até 10.11.2017.

Mantido o valor da condenação.

Presidiu o julgamento: Desembargadora Mércia Tomazinho.

Tomaram parte no julgamento: Desembargadora Kyong Mi Lee, Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Desembargador Nelson Nazar.

KYONG MI LEE Relatora

rmpf

VOTOS

Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE PONTES - 29/01/2020 13:40:20 - d3404fb

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012913400582700000059822691>

Número do processo: 1000568-53.2018.5.02.0077

Número do documento: 20012913400582700000059822691

